



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 375, DE 29 DE SETEMBRO 1970**

Fixa novos prazos para recolhimento do ICM e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/09/1970

**Data de Publicação**

05/10/1970

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 879, de 05/10/1970

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 461/1971
- Lei Ordinária Nº 527/1974

## Texto da Lei

### LEI Nº 375, DE 29 DE SETEMBRO DE 1970

Fixa novos prazos para recolhimento do ICM e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias far-se-á:

**I** - pelos estabelecimentos comerciais, atacadistas e varejistas, até trinta dias subsequentes ao término da quinzena em que ocorreu o fato gerador;

**II** - pelos estabelecimentos industriais, até sessenta dias subsequentes ao mês em que ocorreu o fato gerador;

**III** - pelos estabelecimentos comerciais e industriais, na qualidade de contribuinte-substituto, no ato da compra da mercadoria diretamente do produtor localizado dentro do território do Estado; e

**IV** - pelos estabelecimentos produtores, no ato da saída do produto para fora do Estado.

**Art. 2º** Os produtos in natura, originários da produção extrativa local, poderão circular livremente dentro do mesmo município ou de um município para outro do Estado, e o recolhimento do ICM relativo aos produtos de que trata este artigo será feito no momento da sua saída para fora do Estado.

**Parágrafo único.** No caso da borracha in natura, quando tratar-se de embarque consignado pelo produtor ao Banco da Amazônia S.A, para fora do Estado, o prazo para o recolhimento do ICM será de sessenta dias da data do despacho na repartição fiscal da jurisdição do produtor, ficando este obrigado a assinar termo de compromisso ou nota promissória, a juízo da autoridade competente, correspondente ao valor do ICM devido.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 29 de setembro de 1970, 82º da República, 68º do Tratado de Petrópolis e 9º do Estado do Acre.

**JORGE KALUME**  
Governador do Estado do Acre